



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600320-94.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Consulente: Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. COVID-19. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL PELA. RES.-TSE Nº 23.615/2020. DOMICÍLIO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL ATÉ 30.4.2020. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.
2. Na espécie, o questionamento consiste na possibilidade de prorrogação do prazo de transferência de domicílio eleitoral, delineado no art. 9º da Lei das Eleições, devido à atual situação de emergência sanitária vivenciada.
3. Descabe a este Tribunal Superior elastecer prazos previstos em lei, a despeito de sua função normativo-regulamentadora, mormente em casos em que não se verifica prejuízo algum aos candidatos.
4. Consulta respondida negativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a deputada federal Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta acerca da possibilidade de suspensão do prazo para transferência de domicílio eleitoral.

A indagação feita foi a seguinte (ID 26808638, fl. 2):

Pode o prazo previsto no artigo 9º, da Lei n.º 9.504/1997, para a transferência do domicílio eleitoral, para quem pretende ser candidato(a) nas Eleições 2020, também ser suspenso até o dia 30.04.2020, em razão da suspensão do atendimento presencial, estabelecido pela Resolução do TSE n.º 23.615/2020?

A Assessoria Consultiva (Assec) entende pela resposta negativa à pergunta formulada pela consulente (ID 27500188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o questionamento trazido na presente consulta diz respeito à possibilidade de que esta Justiça especializada suspenda o prazo para transferência de domicílio eleitoral (art. 9º da Lei das Eleições) até o dia 30.4.2020, em decorrência da suspensão do atendimento presencial operada pela Res.-TSE nº 23.615/2020, editada devido à atual situação de emergência sanitária vivenciada.

No que concerne aos questionamentos formulados, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder a consultas encontra-se prevista no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político.

Extrai-se do referido dispositivo, que a consulta é cabível quando formulada em tese por consulente legítimo e versar exclusivamente sobre matéria eleitoral.

Na espécie, a consulente Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira é parte legítima, porquanto ocupante de mandato federal. Entretanto, malgrado a consulta ter sido formulada por parte legítima, não é possível acolher sua pretensão.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer oferecido pela Assec que expõe as razões que impossibilitam que este Tribunal Superior pronuncie resposta positiva ao questionamento apresentado (ID 27500188):

Registra-se, inicialmente, que a Resolução nº 23.615/2020, ao estabelecer o regime de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, determinou a suspensão dos prazos processuais, a contar da publicação da Resolução, até o dia 30 de abril de 2020, ressalvando que essa suspensão “não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente” (art. 5º).



O normativo assegura, de forma expressa, a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, inclusive os voltados à execução das eleições, do que se verifica que o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral não foi interrompido, mas apenas reajustado em atenção às medidas sugeridas pelas autoridades sanitárias para contenção da pandemia do coronavírus, consoante se observa do art. 2º da Resolução nº 23.615 /2020:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, inclusive os voltados à execução das eleições, em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais eleitorais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II - a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III - o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV - a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V - as atividades jurisdicionais e administrativas de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial. (grifos no original)

Conforme se extrai do trecho do parecer acima reproduzido, a Res.-TSE nº 23.615/2020 – que trata do regime de plantão para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em tempos de COVID-19 – , estabeleceu que fica assegurada a manutenção dos serviços essenciais, inclusive daqueles voltados à execução das Eleições 2020.

Destarte, se depreende do próprio normativo invocado pela consulente que é garantida a possibilidade de transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser possível fazê-lo por outros meios além do presencial, como, por exemplo, mediante o envio de requerimento por e-mail, ou outro meio tecnológico, ao cartório eleitoral da circunscrição em que pretende inscrever-se.

É dizer: não há prejuízo aos eleitores, tampouco aos candidatos.

Não bastasse isso, este Tribunal Superior, em recente decisão, entendeu pela impossibilidade de se prorrogar o prazo de filiação partidária, questão tratada no mesmo dispositivo legal do tema aqui versado – transferência de domicílio eleitoral (art. 9º da Lei das Eleições).

Por pertinente, confira-se o teor do dispositivo:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

O TSE assim concluiu porque o mencionado dispositivo tem natureza jurídica de lei, descabendo a esta Justiça especializada alterar ou elastecer os prazos nela previstos, a despeito de sua função normativo-regulamentadora.



Na ocasião, a Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Rosa Weber, frisou a importância da adoção de medidas tecnológicas a fim de que seja assegurado o exercício das prerrogativas contidas no art. 9º da Lei das Eleições, tais como o recebimento *on-line* de documentos pelas agremiações.

Confira-se trecho da ata da sessão de julgamento, realizado na Sessão Administrativa do dia 19.3.2020:

Quanto ao Requerimento formulado pelo Deputado Federal do PSC de Goiás Glaustin Forkus (“Cumprimentando-a, cordialmente, venho respeitosamente por meio deste, solicitar que este Tribunal analise a possibilidade de prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia declarada pela OMS do Coronavírus Covid-19, e também pelas restrições adotadas por diversos órgãos. Esta solicitação de prorrogação se faz necessária devido à situação excepcional em que o nosso país se encontra”), a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente, após ressaltar a importância de que o TSE dê absoluta transparência às questões surgidas nesse período excepcional, consignou que o prazo de filiação partidária tem previsão expressa no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, insuscetível, portanto, de ser afastado pelo Colegiado. Registrou, por fim, a possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária, como até já se havia cogitado, de recebimento on-line de documentos pelas agremiações. Submetidas essas ponderações ao Plenário, foram acolhidas de forma unânime [...]. (grifos acrescentados)

Ante o exposto, **conheço** da consulta para respondê-la **negativamente**, haja vista a impossibilidade deste Tribunal Superior de elastecer prazos legais e a ausência de prejuízo aos candidatos que almejam a transferência de domicílio eleitoral, considerada a possibilidade de fazê-lo por outros meios além do presencial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Com o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Acompanho o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Também, Presidente. São prazos legais, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Da mesma forma, Presidente, acompanho o eminente Ministro Og Fernandes, inclusive, porque, nada obstante o quadro real que circunda a matéria, há formas e meios de suplantar os obstáculos suscitados.

Portanto, estou de inteiro acordo com Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu, da mesma forma, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600320-94.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Consultante: Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta e respondeu negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.

